



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI 533/66

CNPJ 25.269.069/0001-46

TRÊS PONTAS - MG.

"TERRA DO PADRE VICTOR"

NUMERO
192
RUBRICA
<i>St.</i>

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão: 022/2018

Processo: 052/2018

Objeto: Prestação de serviços de Execução de Concurso Público

As empresas CAETANO PROJETOS E ASSESSORIA EIRELI - EPP e INSTITUTO BRASILEIRO DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL EIRELI - EPP apresentaram na sessão do pregão no dia 21/06/2018, intenção de recorrer, referente ao Processo Licitatório nº 052/2018 - Pregão nº 022/2018, contra as decisões que desclassificou uma licitante e inabilitou a outra.

1. Da Admissibilidade do Recurso

Verifico que como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo temos: a) a manifestação tempestiva, b) a inclusão de fundamentação e c) do pedido de reforma da decisão recorrida, conforme disciplina a Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º:

(...) XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso (...)"

Na ata da sessão pública realizada em 21/06/2018, consta que os licitantes foram consultados e as empresas CAETANO PROJETOS E ASSESSORIA EIRELI - EPP e INSTITUTO BRASILEIRO DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL EIRELI - EPP manifestaram seu interesse em interposição de recurso administrativo. Entretanto, a empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL EIRELI - EPP não apresentou suas razões para análise e julgamento do recurso, dificultando sobremaneira a fundamentação da decisão.

Dessa forma, o não conhecimento do recurso da empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL EIRELI - EPP se impõe, pois ela não preencheu os pressupostos de admissão, em especial o pedido.

Quanto a licitante CAETANO PROJETOS E ASSESSORIA EIRELI - EPP, foram apresentadas as razões com todos os elementos para sua admissibilidade, que, portanto, será analisado o recurso conforme segue:

2. Das alegações da recorrente

Alega a recorrente que houve excesso de rigorismo do pregoeiro quando por não permitir a juntada de certidão que deveria constar no envelope de habilitação.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI 533/66
CNPJ 25.269.069/0001-46
TRÊS PONTAS – MG.
“TERRA DO PADRE VICTOR”

NUMERO
193
RUBRICA

Sobre todos os prismas, não procede a alegação da recorrente. Não há que se falar em excesso de rigorismo quando a própria lei e o edital exigem a documentação.

Primeiramente, a lei 8.666 prevê expressamente a necessidade de comprovação da regularidade junto ao FGTS, art. 29, IV. Assim, Administração Pública tem obrigação de exigir tal documento, sendo afastada, neste caso, sua discricionariedade.

Ademais, temos o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. E o instrumento convocatório é claro quanto à consequência de não apresentação da certidão do FGTS, expresso nos seguintes termos: “6.1 – O envelope nº 02 – DOCUMENTAÇÃO, deverá conter os seguintes documentos, **SOB PENA DE INABILITAÇÃO:** [...] g) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal.” (grifo nosso).

Assim, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. A mudança das regras seria uma flagrante infringência à isonomia entre os demais licitantes participantes do certame em questão, o que implicaria em um beneficiamento desta Administração à esta recorrente em detrimento de diversos outros licitantes, indo contra a essência precípua da licitação, visto que todo e qualquer interessado em travar o devido contrato com esta Autarquia deverá, impreterivelmente, cumprir a contento e tão somente as exigências legais e editalícia, conforme ensina o sempre citado Marçal Justen Filho¹, veja-se:

Se, na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse perseguido pelo Estado. Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que se reputar relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 904



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI 533/66

CNPJ 25.269.069/0001-46

TRÊS PONTAS - MG.

"TERRA DO PADRE VICTOR"

NUMERO
194
RUBRICA
mt.

conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. Quem não o fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão.

Portanto, nego provimento ao recurso interposto pela CAETANO PROJETOS E ASSESSORIA EIRELI - EPP.

3. Da Decisão

Por todo o posto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL EIRELI - EPP, inscrita sob o CNPJ nº 10.851.892/0001-98, haja vista a faltas dos pressupostos de admissibilidade, mantendo inalterada a decisão proferida na sessão pública inerente ao Pregão Presencial nº 022/2018 - Processo Licitatório nº 052/2018.

Quanto a CAETANO PROJETOS E ASSESSORIA EIRELI - EPP, inscrita sob o CNPJ nº 07.967.377/0001-63, **CONHEÇO** do recurso interposto, haja vista a presença dos pressupostos de admissibilidade, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão proferida na sessão pública inerente ao Pregão Presencial nº 022/2018 - Processo Licitatório nº 052/2018.

À autoridade superior para apreciação e deliberação.

Três Pontas/MG, 11 de julho de 2018.

Marco Antônio de Oliveira Junho

Pregoeiro

Portaria SAAE-TPO nº 004/2018